



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

Bruna Sampaio Lacerda

**A espetacularização do processo penal e a influência da mídia sobre o Tribunal  
do Júri no Estado de Pernambuco**

Recife  
2025

Bruna Sampaio Lacerda

**A espetacularização do processo penal e a influência da mídia sobre o Tribunal  
do Júri no Estado de Pernambuco**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

Áreas de concentração: Direito Penal; Direito Processual Penal.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti.

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lacerda, Bruna Sampaio Lacerda.

A espetacularização do processo penal e a influência da mídia sobre o Tribunal do Júri no Estado de Pernambuco / Bruna Sampaio Lacerda Lacerda. - Recife, 2025.

39 p.

Orientador(a): Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.  
Inclui referências.

1. Direito Processual Penal. 2. Direito Penal. I. Cavalcanti, Danielle Souza de Andrade e Silva. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

Bruna Sampaio Lacerda

**A espetacularização do processo penal e a influência da mídia sobre o Tribunal  
do Júri no Estado de Pernambuco**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

Aprovada em: 04 de abril de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Manuela Abath Valença  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Carolina da Fonte Araújo de Souza  
Universidade Federal de Pernambuco

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Fernando e Carmencita, por serem fonte inesgotável de incentivo, amor e segurança, sempre guiando o meu caminho.

À minha irmã, Luiza, por percorrer este caminho ao meu lado. Não poderia imaginar melhor companhia.

Às minhas avós, Alba e Rosa, e tia-avó, Ana Cristina, pelo carinho, acolhimento e apoio incondicionais.

Ao meu avô, Bráulio (*in memoriam*), pelo exemplo de advocacia ética, exercida com dedicação, retidão e competência.

Aos meus tios, tias, primos e primas, por acreditarem no meu potencial e vibrarem comigo em todas as conquistas.

Aos amigos da vida inteira, por permanecerem ao meu lado nos momentos bons e nos ruins, e aos que fiz ao longo do curso, com quem tive o privilégio de dividir a rotina e sigo compartilhando percalços e conquistas.

À minha professora orientadora, Danielle Cavalcanti, pelo suporte na elaboração deste trabalho e, especialmente, pelo comprometimento e dedicação inspiradores em todas as disciplinas que tive o prazer de ser sua aluna.

Aos meus professores, chefes (antigos e atuais), colegas e todos que dividiram parte de seus conhecimentos comigo. Jamais esquecerei da contribuição de cada um para o meu desenvolvimento.

A todos os colaboradores e funcionários da Faculdade de Direito do Recife, cenário dos últimos cinco anos da minha vida – que, certamente, serão inesquecíveis.

*“Para Sabina, viver na verdade, não mentir nem para si nem para os outros, só é possível se vivermos sem público. Havendo uma única testemunha de nossos atos, adaptamo-nos de um jeito ou de outro aos olhos que nos observam, e nada mais do que fazemos é verdadeiro. Ter um público, pensar num público, é viver na mentira.”*

*(Milan Kundera)*

## RESUMO

Com vistas a atender ao interesse público e garantir o efetivo exercício do direito à informação, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que o processo penal deve ser regulado pelo princípio da publicidade. Nesse sentido, infere-se que os veículos de comunicação são os principais responsáveis para que tais prerrogativas produzam, na prática, seus devidos efeitos. Entretanto, nos últimos tempos, os casos criminais vêm sendo abordados pela mídia de forma sensacionalista e permeada pela superexposição, transformando-se, assim, em verdadeiros espetáculos. Diante desse contexto, utilizando-se da metodologia descritiva com enfoque qualitativo, o presente estudo se baseará em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo fontes variadas, para analisar criticamente, sob a luz dos princípios que regem o regular procedimento penal, o poder de influência da mídia sobre os julgamentos de competência do Tribunal do Júri. A partir de uma reflexão sobre a atuação dos meios de comunicação de massa enquanto instrumento formador de opinião pública, será analisada a capacidade da imprensa de fomentar a condenação social e de balizar decisões judiciais, especialmente quando essas competem ao júri popular, dando-se ênfase à repercussão da postura adotada pela mídia em relação a dois casos de destaque no Estado de Pernambuco: Serrambi e Beatriz.

Palavras-chave: Processo penal. Mídia. Espetáculo. Imparcialidade. Tribunal do Júri. Princípios. Direitos fundamentais.

## **ABSTRACT**

To serve the public interest and promote the exercise of the right to information, the Brazilian legal system establishes that criminal proceedings must be governed by the principle of publicity. In this regard, the media has a major responsibility for ensuring that such prerogatives produce their intended effects. However, in recent times, criminal cases have been covered by the media in a sensationalist manner, marked by overexposure, thereby turning them into true spectacles. Given this context, and using a descriptive methodology with a qualitative approach, this study relies on bibliographic and documentary research, drawing on various sources, to critically analyze, under the guiding principles of due criminal procedure, the media's influence over trials under the jurisdiction of the Jury Court. By reflecting on the role of mass media as a tool for shaping public opinion, this study examines the media's ability to foster social condemnation and influence judicial decisions, especially those made by lay juries, with emphasis on the impact of the media's conduct in two high-profile cases in the state of Pernambuco, Brazil: "Serrambi" and "Beatriz".

Keywords: Criminal procedure. Media. Spectacle. Impartiality. Jury Court. Principles. Fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO PENAL</b> .....	14
2.1. Princípio da publicidade e direito à informação.....	14
2.2. Liberdade de imprensa e comunicação e direito ao esquecimento.....	15
2.3. Princípio da presunção de inocência e condenação social.....	17
<b>3. A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	20
3.1. A transmissão ao vivo das sessões do Tribunal do Júri e exposição dos atores processuais.....	20
3.2. Imparcialidade dos jurados ante a superexposição dos casos criminais.....	22
3.3. A (in)eficácia do desaforamento nos casos explorados pela mídia.....	24
<b>4. AS CONSEQUÊNCIAS DA ATUAÇÃO DA MÍDIA EM CASOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> .....	26
4.1. Caso Serrambi.....	26
4.2. Caso Beatriz.....	30
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	36

## 1. INTRODUÇÃO

No artigo 20 do Código de Processo Penal, lê-se que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Ao redigir o dispositivo de tal maneira, o legislador de 1941 visava a eficiência da investigação – que resta caracterizada, para o Estado, pelo cumprimento do seu dever, e, para a sociedade, pela satisfação do interesse público em esclarecer a questão. Naquele momento, não havia qualquer preocupação em proteger-se a intimidade dos envolvidos.

A partir de 2008, todavia, com o advento da Reforma do Código de Processo Penal, a legislação passou a abranger, também, a obrigação estatal de proteger a intimidade do ofendido, mencionando expressamente a necessidade de evitar a exposição de sua imagem aos meios de comunicação. Eis o que preleciona o artigo 201, § 6º, do supracitado diploma:

O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Ao analisar a redação da lei, percebe-se que o sigilo processual só será decretado judicialmente quando demonstrada a existência de elementos aptos a justificar sua aplicação – que abrangerá, tão somente, os atos e documentos que o demandem, pelo tempo que for necessário.

Isso significa que o sigilo é uma exceção, prevalecendo, assim, o princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Cotejando os dispositivos legais supramencionados, constata-se que a discussão acerca da responsabilidade da mídia brasileira, enquanto principal veículo de transmissão das informações sobre casos criminais, é extremamente relevante.

Afinal, é muito tênue a linha que separa os esclarecimentos de interesse social da propagação excessiva de dados – e a conseqüente violação de direitos das partes envolvidas no processo. Por esse motivo, os meios de comunicação quedam em um limbo: até que ponto é prudente expor o processo penal para atender aos anseios da

população?

Na ponderação acerca de qual seria o limite da disseminação do processo penal, é de fundamental relevância considerar que, caminhando junto ao interesse legítimo em verificar se as penas previstas em lei estão sendo efetivamente aplicadas, os seres humanos cultivam, ainda que subconscientemente, um fascínio pelo trágico, o qual pode ser explorado pela mídia.

Sob a ótica de Scott Bonn, professor de Criminologia e Sociologia da Drew University, nos Estados Unidos, isso se deve ao fato de que acompanhar crimes seria uma forma de escapismo. De acordo com Bonn (2016),

a adrenalina é um hormônio que produz um efeito forte, estimulante e até mesmo viciante sobre o cérebro humano. O efeito de euforia causado pelos crimes reais sobre as emoções humanas é semelhante ao das montanhas-russas ou desastres naturais. O público é atraído por crimes reais porque eles desencadeiam a mais básica e poderosa emoção em todos nós – o medo.

Já Alvino Augusto de Sá (2017), psicólogo e professor de Criminologia na Faculdade de Direito do Largo do São Francisco (USP), complementa a ideia afirmando que “a curiosidade tem a ver com o crime que está dentro das pessoas, as questões instintivas que existem em todos nós. A maioria controla, não se deixa levar. Mas o criminoso espelha um pouco aqueles instintos que existem dentro de nós”.

Indo além, Guy Debord (2002), escritor e filósofo francês, argumenta que a sociedade moderna, especialmente a sociedade de consumo, é caracterizada pela prevalência do espetáculo – uma forma de representação que entretém e aliena a população.

Nesse sentido, Debord retoma a ideia de “banalização do mal” concebida por Hannah Arendt durante a Segunda Guerra Mundial, especificamente no julgamento de Adolf Eichmann, um oficial nazista. Pela ótica de Arendt, Eichmann não agia motivado pelas finalidades vis do holocausto, mas em estrito cumprimento do dever que lhe fora atribuído. Em outras palavras, a filósofa desenvolve uma teoria segundo a qual os indivíduos podem cometer atos terríveis como se fossem tarefas ordinárias.

Guy Debord (2002), por sua vez, argumenta que a mídia de massa, ao exibir demasiadamente eventos trágicos e atos de crueldade perante o público, faz com que os indivíduos passem a assistir a esses fatos atrozos sem sentir desprezo ou remorso, tratando-os, simplesmente, como fonte de entretenimento.

Logo, a superexposição dos processos criminais pela mídia e a curiosidade da população acerca de tais casos se retroalimentam: os meios de comunicação exploram os crimes excessivamente porque a população se interessa, aumentando a audiência; e a população demanda mais informações porque a mídia, ao investir no gênero *true crime*, banaliza o mal, viabilizando o fascínio dos indivíduos pelo horror.

Sobre o tema, destaca-se a reflexão do célebre penalista Damásio de Jesus (2010, p. 41-42):

de vez em quando um caso de grande brutalidade assume grandes proporções na mídia e no imaginário popular. A esse grande caso sucede-se outro, igualmente escabroso, gerando terrores semelhantes [...] A banalização do Mal, retroalimentada pela espetacularização do Mal e da violência, em tempos de crise – sobretudo crise de valores – não assusta nem faz refletir como deveria. Ao contrário, dá audiência, lucro.

A grande questão, contudo, é que a população não somente assiste aos crimes passivamente. Segundo Bonn (2016), ao acompanhar uma investigação pela televisão, as pessoas podem “brincar de detetives de poltrona” para tentar decifrar o caso antes que as autoridades policiais consigam solucioná-lo.

Além disso, Sá (2017) defende que “a identificação com a vítima é um grande problema na Justiça. As pessoas que se identificam com a vítima querem vingança, forma-se um clamor público que alimenta o julgamento formal feito pelo Estado”.

O fenômeno é tão palpável que, no Caso Isabella Nardoni, o júri foi transmitido em tempo real, por meio de uma caixa de som, à multidão que aguardava seu resultado nos arredores do Fórum – onde, frise-se, houve comemorações com fogos de artifício após a leitura da sentença que condenou os réus.

Assim, seja pelo prazer de acompanhar o desfecho dos casos e tentar desvendá-los (BARROS, 2017), seja por se identificarem ou se solidarizarem com as partes processuais, o fato é que as pessoas se envolvem profundamente com diversos casos criminais, realizando juízo de valor e desenvolvendo suas próprias teorias e opiniões sobre os processos.

Esse fenômeno adquire especial gravidade nas causas de competência do Tribunal do Júri, pois os jurados, enquanto membros de uma sociedade que espetaculariza o crime, estão suscetíveis a tirar conclusões sobre os processos com base na narrativa divulgada pela mídia, em momento prévio à sessão de julgamento – cujo resultado, conseqüentemente, nem sempre refletirá a verdade dos fatos ou

ensejará a adoção de justas medidas em face do acusado.

Diante desse contexto, o presente trabalho busca identificar e discutir os limites da abordagem do processo penal pela mídia, especialmente em casos de competência do Tribunal do Júri, considerando a influência exercida sobre os jurados e o possível fomento à imparcialidade, dando-se ênfase, para fins exemplificativos, às consequências dessa superexposição nos casos Serrambi e Beatriz, ambos de competência do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

## **2. RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO PENAL**

### **2.1. Princípio da publicidade e direito à informação**

Conforme já mencionado, o princípio da publicidade, insculpido no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, estabelece que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Corroborando a soberania da transparência processual, também prevê a Carta Magna, no inciso XXXIII de seu artigo 5º, que

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Em atenção a tais normativas, os processos penais serão, via de regra, públicos. Isso porque, sendo certo que a aplicação de sanções justas contra aqueles que descumprirem a lei é pauta de interesse coletivo, faz-se necessário garantir à sociedade a possibilidade de tomar conhecimento sobre os atos do Poder Judiciário.

Nada obstante, percebe-se que a própria Constituição Federal, em ambos os dispositivos supracitados, prevê a possibilidade de limitar-se a transparência processual à medida que a exposição da lide comprometa outras garantias constitucionais – como, por exemplo, a dignidade das partes, a presunção de inocência e a segurança pública.

Assim, para evitar que direitos fundamentais sejam violados, a autoridade judiciária poderá proteger, sob o manto do segredo de justiça, atos processuais específicos ou, a depender da necessidade do caso, o processo como um todo.

Todavia, no âmbito do direito penal, o afastamento do princípio da publicidade se torna especialmente delicado. Afinal, a transparência e o conhecimento público acerca dos trâmites processuais evitam condenações arbitrárias ou desmotivadas – o que, conseqüentemente, garante proteção às partes envolvidas na lide.

Acontece que, muitas vezes, o caráter público do processo, ao invés de proteger as partes, acaba prejudicando-as, especialmente quando a mídia, ao se dedicar exageradamente à cobertura do caso, expõe e vulnerabiliza os envolvidos.

Tal cenário representa um desequilíbrio entre o interesse público e os direitos individuais, revelando um cenário desafiador no que tange ao exercício da liberdade de imprensa.

## **2.2. Liberdade de imprensa e comunicação e direito ao esquecimento**

Em paralelo à regra da publicidade processual e direito à informação, o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, assegura que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” – fundamentando, assim, o exercício da liberdade de imprensa no Brasil.

Diante disso, colacionando os princípios da publicidade processual e da liberdade de imprensa, pode-se interpretar que cabe à mídia informar a população sobre os atos processuais, a fim de efetivar o exercício do direito à informação e viabilizar a fiscalização popular sobre a atuação do Judiciário.

Sob essa ótica, manter as pessoas a par do curso dos processos, *a priori*, serviria para evitar julgamentos e condenações arbitrárias. Isso significa que a publicidade processual e sua divulgação pela mídia têm a finalidade originária de resguardar direitos das partes envolvidas no caso.

O problema surge, contudo, quando há um “mau uso” da publicidade do processo (RAHAL, 2010, p. 42). Nesse liame, a depender de como os atos processuais sejam abordados pelos veículos de comunicação, a população pode ultrapassar o papel de fiscalização e emitir juízos de valor acerca da causa.

Tal fenômeno ocorre, principalmente, em crimes divulgados pela mídia de forma excessiva, acompanhados de teses e argumentos em prol da condenação ou absolvição do réu. Essa prática, denominada pela doutrina como espetacularização do processo penal, vulnerabiliza as partes litigantes e compromete a imparcialidade do julgamento.

Quando isso acontece, verifica-se que o princípio da publicidade não atinge a finalidade a que se presta, mas acaba produzindo um resultado diametralmente oposto – afinal, ao invés de garantir um julgamento imparcial, a divulgação desmedida do curso processual submete as partes a outro julgamento: aquele realizado pela população.

A respeito do tema, Arnaldo Malheiros Filho, advogado criminalista e professor na Fundação Getúlio Vargas, reflete sobre as razões que motivariam a espetacularização do crime. Na perspectiva de Malheiros Filho (2010, p. 26),

a imprensa tem um compromisso com a notícia, e a inocência não é notícia. [...] A imprensa precisa da culpa e a polícia é a fonte primária da notícia de culpa. E a partir daí ela se compromete com essa versão e não volta atrás. Então, não é mais liberdade de expressão e divulgação, é um massacre de uma pessoa que pode até não ser culpada.

Não há dúvidas de que a mídia exerce papel fundamental na formação da opinião pública – e a percepção sobre a justiça, seguramente, não está imune a tal efeito. Diante disso, torna-se imprescindível que a imprensa, ao divulgar processos, preserve os direitos fundamentais do cidadão, que devem se sobrepor ao aludido compromisso com a notícia.

Em meio a tal discussão, é válido apontar para a existência de correntes argumentativas que contrapõem a liberdade de imprensa e o direito ao esquecimento, o qual visa coibir que um fato ocorrido previamente na vida do indivíduo continue a ser exposto ao público, causando-lhe prejuízo de forma permanente.

O ordenamento jurídico brasileiro – contrariamente, por exemplo, ao europeu – não prevê expressamente o direito ao esquecimento. Esse, contudo, pode ser interpretado como uma derivação do direito à vida privada e do princípio da dignidade da pessoa humana, ambos amparados constitucionalmente – respectivamente, no artigo 5º, inciso X, e artigo 1º, inciso III.

Foi com base nisso que, no Recurso Extraordinário nº 1.010.606, os familiares de Aída Curi alegaram que a reconstituição, em programa de televisão, no ano de 2004, do crime que vitimou Aída na década de 1950, representaria uma violação ao direito ao esquecimento. Ao julgar o caso, porém, o Supremo Tribunal Federal (2016) firmou o Tema 786 da Repercussão Geral, concluindo que

é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento que possibilite impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação. Segundo a Corte, eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, com base em parâmetros constitucionais e na legislação penal e civil.

Como pode-se perceber, o STF ratificou a prevalência da liberdade de imprensa sobre o direito ao esquecimento. Não se está, portanto, diante de um sistema penal que busca silenciar a mídia – tampouco este parece ser o caminho correto.

Todavia, é necessário indagar a finalidade pela qual as notícias de processos criminais vêm sendo divulgadas e, com base nisso, nortear a forma como se dará tal abordagem, considerando, sobretudo, a necessidade de proteger as partes envolvidas e garantir um resultado justo.

### **2.3. Princípio da presunção de inocência e condenação social**

É indiscutível que, ante a absoluta legitimidade do interesse coletivo quanto à resolução de casos criminais, cabe à imprensa, no estrito cumprimento de seu papel, manter a população informada sobre tais acontecimentos – efetivando, assim, o princípio da publicidade dos processos.

Nada obstante, percebe-se que, devido ao apelo excessivo que notícias relacionadas a crimes exercem sobre a audiência, os meios de comunicação vêm explorando tais furos imoderadamente.

Essa abordagem, frequentemente inadequada, inicia-se desde as delegacias e inclui reportagens sensacionalistas que expõem detalhes processuais, acompanhadas de entrevistas com advogados, promotores, delegados e familiares das partes envolvidas, além de terceiros completamente alheios à relação processual específica – a exemplo de especialistas convidados a dar opiniões sobre temas centrais no caso.

Tal prática gera um excesso de informações, muitas vezes desconexas ou não verificadas, e pode resultar na disseminação de opiniões que, equivocadamente, consolidam-se como verdades absolutas e ora favorecem a condenação, ora favorecem a absolvição.

Sobre a espetacularização dos crimes, a advogada criminalista Flávia Rahal (2010, p. 44) pontua que

quando há esse carnaval se preestabelece uma decisão em direção à culpa, pois esse movimento normalmente acontece para apontar culpados. A absolvição, a inexistência de prova, não é notícia. [...] No momento em que se carnaliza já se preestabelece um resultado, pelo menos na cabeça de quem está sendo bombardeado com aquela informação.

Devido a esse *modus operandi* adotado pela mídia, tem-se percebido uma necessidade ainda maior de averiguar-se o limite entre o interesse público e os prejuízos que a exposição dos processos pode causar ao investigado, mormente pela

violação do princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Destarte, embora a lei preveja que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o fato é que a abordagem adotada pelos meios de comunicação na divulgação dos crimes pode acarretar um fenômeno denominado *trial by media* (em tradução literal, “juízo pela mídia”).

O *trial by media* consiste na ideia de que os veículos de comunicação são capazes de convencer as pessoas sobre uma determinada versão dos fatos e, com isso, influenciar no resultado do processo, representando enorme empecilho ao devido processo legal e à realização de julgamentos justos.

Além disso, mesmo que não resulte, de fato, em uma condenação pelo Judiciário, a mídia tem a capacidade de, principalmente, fomentar a condenação social do acusado – que, por sua vez, sofre gravíssimas consequências independentemente do resultado do processo.

Nesse âmbito, chama-se atenção para o fato de que, quando a condenação social precede a judicial, mesmo que o inquérito policial venha a ser arquivado por falta de provas ou o processo resulte em absolvição, o acusado enfrenta as severas penalidades inerentes a tal condenação social antecipada.

Para ilustrar o modo como julgamentos midiáticos precipitados podem acarretar danos irreparáveis às partes envolvidas, traz-se à baila o Caso Escola Base, em que os donos da referida instituição de ensino, então situada em São Paulo/SP, foram gravemente acusados pela suposta prática de abuso sexual de menores – acusação essa que, futuramente, revelou-se infundada.

No caso, a repercussão precoce e irresponsável de informações que se revelaram inverídicas fez com que a escola fosse depredada, os acusados, torturados psicologicamente e suas reputações, destruídas. Então, após tantos danos irreversíveis, o inquérito policial foi arquivado por insuficiência probatória, revelando a inocência dos investigados.

O caráter trágico desse episódio é reconhecido, inclusive, pelo primeiro jornalista responsável por noticiar o caso à época, Valmir Salaro – que se tornou um veemente defensor da adoção de critérios éticos rigorosos na divulgação de informações relacionadas a processos criminais. Nas palavras de Salaro (2022),

a maioria dos jornalistas que cobriram o caso nunca quis falar sobre o erro. As pessoas, obviamente, preferem falar sobre os seus acertos e as grandes reportagens que fizeram. Eu não. Eu acho importante falar sobre o erro da Escola Base em todos os aspectos para alertar, não só os colegas, mas também os novos jornalistas.

A importância em evitar que o espetáculo midiático se sobreponha à justiça – e, por conseguinte, que casos como o da Escola Base se repitam – se traduz no que o penalista Aury Lopes Jr. define como a garantia da presunção de inocência em uma dimensão externa ao processo. De acordo com Lopes Jr. (2020, p. 142),

na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

A presunção de inocência, portanto, deve ser aplicada não apenas dentro dos tribunais, mas pela sociedade como um todo, servindo como limite à exploração midiática sobre casos criminais e protegendo o réu da estigmatização precoce, a fim de coibir a penalização social, que independe de veredito judicial.

### **3. A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

#### **3.1. A transmissão ao vivo das sessões do Tribunal do Júri e exposição dos atores processuais**

Uma das nuances do poder de influência da mídia sobre os casos de competência do Tribunal do Júri se dá de forma indireta, mediante a transmissão ao vivo das sessões de julgamento.

Embora os julgamentos do júri – salvo de processos sob sigilo de justiça – sempre tenham sido abertos ao público, para acompanhá-los, era necessário comparecer ao tribunal, cujo número de assentos é determinado. Havia, portanto, uma dupla limitação: geográfica, à medida que as pessoas precisariam se deslocar até o fórum, e quantitativa, pois não necessariamente haveria espaço físico para comportar todos que desejassem assistir à sessão.

Diante desse cenário, como forma de aumentar a visibilidade dos julgamentos e garantir ainda mais transparência ao processo, na década de 1970, canais de televisão no Brasil começaram a transmitir ao vivo as sessões do tribunal do júri – as quais, ainda naquela época, já obtinham significativa audiência.

O que começou na televisão local, então, alcançou a *internet*, de modo a atingir um público ainda maior. Sobre isso, vale mencionar, por exemplo, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná registrou, em 2021, mais de 60 mil visualizações mensais em sessões do tribunal do júri transmitidas via YouTube (CNJ, 2021). No mesmo sentido, em Pernambuco, chama-se atenção para a recente transmissão do júri do Caso Tamarineira, que soma 38 mil visualizações na mesma plataforma (JC PLAY, 2022).

Dessarte, tem-se que a cobertura ao vivo das sessões de julgamento transforma o tribunal em uma espécie de espetáculo protagonizado por acusado, vítima e todas as demais partes processuais, e cujos espectadores são os cidadãos comuns.

Os cidadãos, todavia, não são meros espectadores passivos. Ao acompanhar

os julgamentos tão de perto – e em tão larga escala –, a população, que, naturalmente, não possui pleno conhecimento sobre os processos, passou a deter um enorme poder de cobrança para que os casos sejam decididos conforme seu próprio entendimento do que seria justo.

Afinal, historicamente, as pessoas ficavam cientes do resultado das demandas judiciais, mas, de modo geral, não sabiam quem eram os responsáveis pela defesa, acusação ou decisão final no caso. Com essa forma de exposição, contudo, há uma publicização da imagem dos atores processuais.

Como consequência disso, o público passou a identificar pessoalmente as partes envolvidas na causa, de modo que suas respectivas atuações são fiscalizadas de forma individual, gerando uma nova dinâmica no acompanhamento dos processos e na responsabilização dos envolvidos.

Nessa toada, chama-se atenção para a possibilidade de a transmissão do júri em larga escala dar ensejo à execração de defensores de réus que, supostamente, mereceriam condenação; ou, igualmente, de promotores e advogados que acusam réus em cuja inocência a sociedade acredita.

Diante disso, há um risco de os atores processuais, ainda que de modo inconsciente, balizarem sua atuação temendo algum tipo de retaliação caso não correspondam às expectativas da população – as quais, nem sempre, refletem a aplicação de justas medidas.

Ao refletir sobre o tema, o penalista Gustavo Badaró pondera que a denominada independência externa do Poder Judiciário não diz respeito apenas ao Executivo e ao Legislativo, mas também aos mecanismos não estatais de relevante poder social e econômico, com especial destaque para a imprensa. Isso porque, nas palavras de Badaró (2024),

muitos juízes temem a influência da mídia sobre os fatos que julgam e sobre suas decisões. Não é incomum que a mídia se transforme em um espaço para “julgamentos paralelos”, que podem colocar em risco a serenidade do julgador, uma vez que os resultados de tais julgamentos sejam assimilados pela opinião pública, a partir da opinião publicada nos meios de comunicação.

Percebe-se, assim, a existência de uma real preocupação quanto ao modo como a população receberá o desfecho do processo, especialmente quando esse não atende aos seus anseios. Nesse sentido, a imprensa volta a exercer influência, à medida que a reação da sociedade guarda relação direta com a abordagem

empregada pelos jornalistas ao transmitir o veredito.

A mídia, portanto, exerce uma influência contínua ao longo de todo o processo: quanto maior a visibilidade atribuída ao caso, maior será a pressão popular sobre seu desfecho; e o tom adotado na veiculação das notícias norteará, em um primeiro momento, o resultado desejado pela população, e, posteriormente, a magnitude de sua insatisfação caso o resultado não seja o esperado.

### **3.2. Imparcialidade dos jurados ante a superexposição dos casos criminais**

Em paralelo, verifica-se a possibilidade de a mídia influenciar os julgamentos de forma direta, mormente ao contaminar a visão dos jurados através da superexposição do caso, convencendo-os de determinada narrativa e fazendo com que eles compareçam à sessão munidos de um prejulgamento.

Exatamente para coibir tais prejulgamentos, o artigo 449, inciso III, do Código de Processo Penal, estabelece que “não poderá servir o jurado que: tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado”.

Também em vistas a garantir um julgamento imparcial – denotando, assim, uma verdadeira preocupação do Estado nesse sentido –, o Código de Processo Penal prevê, em seu artigo 466, § 1º, que

o juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

Sobre a incomunicabilidade entre jurados, merece destaque a reflexão feita pelo autor Paulo Rangel (2018, p. 87):

trata-se de medida infraconstitucional que tem como escopo, na voz da doutrina tradicional, resguardar a opinião dos jurados, protegendo-a “à formação e manifestação livres e seguras, do seu convencimento pessoal, pela incomunicabilidade, protegidos de eventuais envolvimento para arregimentação de opiniões favoráveis ou desfavoráveis ao réu”.

Como pode-se perceber, a imparcialidade dos jurados é elemento essencial do Tribunal do Júri, cujo julgamento é realizado por cidadãos comuns, leigos, sorteados para decidir com base em sua consciência e nos argumentos e provas apresentados pela acusação e pela defesa.

No entanto, quando os membros do júri são superexpostos ao caso em

momento prévio à sessão de julgamento, observa-se a seguinte situação: antes que a acusação e a defesa possam sustentar suas respectivas teses, o jurado, ainda que subconscientemente, já estará contaminado pela narrativa consolidada pela mídia, de modo que a imparcialidade almejada pelo legislador é comprometida.

Nesse âmbito, é importante destacar que não apenas os jurados, mas também o juiz togado, enquanto cidadão, está suscetível à superexposição de casos criminais em momento prévio ao julgamento. O magistrado, contudo, não pode aderir à comoção popular fomentada pela mídia, conforme pontua Flávia Rahal (2010, p. 43-44) no excerto ora reproduzido:

é até compreensível que a população tenha o ímpeto de participar da justiça e se manifestar sobre assuntos ligados à questão criminal, gritar por vingança, ter esses rompantes emocionais, que são realimentados pela mídia; mas o juiz não pode se deixar contaminar por esse grito ou clamor, não pode aderir a essa carnavalização. Ele tem de decidir com base naquilo que está no processo, deixando a emoção do lado de fora.

Assim, embora também seja prejudicial, a divulgação ostensiva de casos que não são de competência do Tribunal do Júri, mas do juízo singular, gera menos preocupação em termos de possibilidade de influência no resultado da lide – dado que a sentença do juiz togado deve se basear rigorosamente no que consta nos autos.

O mesmo, contudo, não se aplica ao júri. Enquanto o magistrado está adstrito à lei e ao conjunto probatório, o jurado não precisa fundamentar sua decisão, que é regida pelo sistema da íntima convicção – afinal, não seria razoável exigir conhecimento e fundamentação de um tribunal juridicamente leigo (NUCCI, 2015, p. 672).

Flávia Rahal (2010, p. 44), por sua vez, pensa ser “absolutamente impossível que uma pessoa, que foi massacrada com informações a respeito de um caso, como o do casal Nardoni, chegue isenta para o julgamento”.

Portanto, é também nesse cenário que o poder de influência da mídia se manifesta. Isso porque, ao expor detalhes dos casos, a imprensa não somente possibilita que a sociedade tire suas próprias conclusões, mas, inevitavelmente, adota – e dissemina – uma narrativa enviesada a condenar ou absolver o acusado.

Sendo assim, após um longo período sendo expostos à tese perpetrada pela mídia, os jurados tendem a carregar para os tribunais o veredito dado pela imprensa, que acaba por influenciar diretamente o resultado do processo.

### 3.3. A (in)eficácia do desaforamento nos casos explorados pela mídia

Uma importante alternativa garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro com o fito de assegurar que o julgamento seja imparcial é o desaforamento, regulado pelo artigo 427 do Código de Processo Penal. Tal instituto permite que a competência para julgar o processo seja transferida para comarca diversa, em que não exista pressão externa sobre o caso.

A eficácia do desaforamento, contudo, revela-se limitada em casos de ampla repercussão, porquanto o supramencionado artigo 427 prevê que, caso desaforado, o processo será julgado em outra comarca da mesma região, devendo-se dar preferência às mais próximas.

Interpretando o dispositivo legal de modo restritivo, Aury Lopes Jr. (2020, p. 1291) avalia que o mecanismo pode não ser suficiente para solucionar o problema. Isso porque, em caso de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, a transferência para uma comarca próxima não garantiria o afastamento necessário – afinal, é improvável que comarcas vizinhas não sejam atingidas pelas mesmas informações que ensejaram o declínio da competência originária.

Sobre a questão, Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 1482) pondera que a utilização do verbo “preferir” pelo legislador seria, justamente, para garantir a possibilidade de o julgamento ser realizado em comarcas mais distantes, inclusive em outros Estados da Federação, conforme a necessidade do caso concreto.

Nada obstante, com a modernização dos meios de comunicação e, principalmente, o fortalecimento da *internet*, o alcance da mídia se tornou ainda maior. Nesse contexto, quando um caso se torna de amplo conhecimento a nível nacional, questiona-se a eficácia do desaforamento, visto que as suposições e prejulgamentos permearão todo o país.

Nesse liame, para Flávia Rahal (2010, p. 44), o desaforamento perderia o sentido em crimes de repercussão nacional. Afinal, a despeito do distanciamento geográfico, devido à velocidade e alcance dos meios de comunicação, a população em larga escala acaba sendo afetada pelo posicionamento da mídia.

A despeito da preocupação doutrinária quanto ao modo como se daria o desaforamento de crimes de grande repercussão, é imperioso ressaltar que tanto o Supremo Tribunal Federal (2016) quanto o Superior Tribunal de Justiça (2019)

entendem, de forma unânime, que a divulgação do caso pela mídia, por si só, é insuficiente para ensejar a transferência do seu julgamento para comarca diversa, ante a natureza excepcional da medida.

Nada obstante, em um recente precedente, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou o desaforamento do júri no Caso Boate Kiss, transferindo o julgamento dos quatro acusados do município de Santa Maria/RS para a capital, Porto Alegre/RS, com o objetivo de assegurar a imparcialidade dos jurados (G1, 2020).

A decisão tomou como fundamento o intenso envolvimento dos cidadãos de Santa Maria com o caso, sobretudo devido à abordagem massiva da mídia perante uma população pequena. De maneira mais direta, não foi necessário verificar-se alguma manifestação expressa de parcialidade por parte de qualquer jurado; o argumento amplo de que a sociedade estava muito envolvida com o caso se mostrou suficiente para justificar o desaforamento.

Esse precedente, por sua vez, pode sinalizar uma gradual mudança de entendimento na jurisprudência pátria, sugerindo que a grande repercussão do caso na imprensa pode, sim, ensejar a adoção do desaforamento como forma de tentar garantir a imparcialidade do júri.

## 4. AS CONSEQUÊNCIAS DA ATUAÇÃO DA MÍDIA EM CASOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ESTADO DE PERNAMBUCO

### 4.1. Caso Serrambi

O Caso Serrambi, emblemático no Estado de Pernambuco, trata do assassinato de duas adolescentes, Tarsila e Maria Eduarda, durante o feriado prolongado de 1º de maio de 2003, que estava sendo desfrutado pelas jovens junto a outros amigos, numa casa na Praia de Serrambi, em Ipojuca/PE.

As meninas foram vistas com vida, pela última vez, no dia 03 de maio de 2003, em Porto de Galinhas/PE – para onde foram, de lancha, com os amigos. Após perderem o horário da volta, ficaram sozinhas na localidade e passaram a procurar uma carona para retornar a Serrambi. Nesse interregno, as adolescentes desapareceram e, somente após dez dias, seus corpos foram encontrados em um canavial (FONTES, 2023).

Durante as investigações, relatos testemunhais conduziram a polícia à identificação dos principais suspeitos do caso: dois irmãos que realizavam transporte alternativo, de *kombi*, em Ipojuca/PE. Segundo os depoimentos, as adolescentes teriam pedido carona aos *kombeiros* e entrado no veículo, que seguiu em direção a Serrambi. Tarsila e Maria Eduarda, contudo, jamais retornaram à casa onde estavam hospedadas.

Após inúmeros depoimentos e realização de perícias no local onde os corpos foram encontrados, na *kombi* dos acusados e na casa onde as adolescentes se hospedaram durante o feriado, três inquéritos policiais – de autoria do GOE (Grupo de Operações Especiais), Polícia Federal e DHPP (Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa) – indiciaram os irmãos como autores do crime.

Subsequentemente, os acusados foram pronunciados e levados a júri popular, realizado na comarca de Ipojuca/PE. Após 5 dias de julgamento, na data de 04 de setembro de 2010, os irmãos *kombeiros* foram absolvidos por 4 votos a 3.

Após o breve resumo do processo, passa-se a analisar as minúcias relativas à influência da mídia sobre o caso. Explica-se.

À época do fato, propagou-se, no Estado de Pernambuco, uma narrativa

alternativa, conspiratória, de que os responsáveis pela morte e ocultação dos corpos de Tarsila e Maria Eduarda seriam, na verdade, seus próprios amigos. Segundo tal teoria, a acusação dos *kombeiros* teria sido uma forma de eximir a responsabilidade dos adolescentes – que, supostamente, estariam sendo protegidos pelas autoridades por pertencerem a uma classe social privilegiada (MOTA, 2005).

O delegado José Silvestre (DIÁRIO DE PERNAMBUCO TV, 2023), primeiro a acompanhar o caso, aponta que a disseminação dessa teoria desvirtuou o julgamento, que foi transformado em um embate de classes:

foi criada uma narrativa paralela, construindo-se uma luta de classes, uma teoria da conspiração, em que se queria imputar a autoria desse crime à possível relação financeira de ricos contra pobres, que colocaram os *kombeiros* numa posição de oprimidos. [...] No imaginário popular, ela [a narrativa] é doce. É uma narrativa do bem contra o mal, do pobre *versus* rico.

Embora tais teses “mirabolantes” – consoante adjetivo utilizado pela juíza que presidiu o julgamento – não tenham sido ventiladas em plenário (GUERRA, 2023), elas afetaram diretamente a percepção pública sobre o crime e, conseqüentemente, impactaram as vidas das pessoas relacionadas ao caso.

Sobre o tema, o delegado Paulo Jean Barros, que assumiu a investigação em 2007, afirma que houve “uma disseminação de notícias falsas que prejudicou não somente a investigação em si, mas também as famílias envolvidas. As famílias que perderam as vítimas e as que tiveram seus nomes revirados.” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO TV, 2023).

Nesse liame, familiares e amigos de Tarsila e Maria Eduarda tiveram suas intimidades completamente devassadas, inclusive mediante a divulgação de imagens de momentos íntimos e dolorosos, como os velórios das jovens (JC IMAGEM, 2010).

Ratificando tal superexposição, constata-se que, durante maio de 2003, somente no jornal Folha de Pernambuco, foram publicadas aproximadamente 30 notícias a respeito da movimentação das famílias e dos amigos das adolescentes em torno do crime (LEITE, 2005, p. 29).

Essa exploração contínua da tragédia pelos veículos de comunicação contribuiu para a radicalização da opinião pública à época, de modo a colocar os envolvidos no processo em posição de vulnerabilidade.

Para exemplificar os impactos do panorama descrito sobre as pessoas ligadas à demanda judicial, destaca-se o seguinte relato, concedido pelo advogado da família

de uma das vítimas, em recente debate (JC PLAY, 2023):

a testemunha sofreu um processo de execração pública, dizendo que ela tinha sido comprada. Não se diz por quem, nem por qual finalidade, nem para beneficiar quem. Essa testemunha viveu um verdadeiro inferno, devido a um reconhecimento feito com colaboração da justiça e da polícia.

Tamanho era o envolvimento dos cidadãos com o caso que, quando o inquérito da Polícia Federal ratificou a conclusão à qual já tinha chegado a Polícia Civil pernambucana, foram instalados *outdoors*, nas vias de maior tráfego de Recife e Olinda, parabenizando a Polícia Civil pelo indiciamento dos *kombeiros* (ALEPE, 2005).

Por outro lado, no dia do julgamento do Caso Serrambi, a população de Ipojuca ocupou os arredores do Fórum em apoio aos acusados (JC IMAGEM, 2010) – isto é, em um movimento diametralmente oposto (mas totalmente análogo, vale refletir), ao observado no Caso Isabella Nardoni, em que, conforme já mencionado, pessoas se reuniram em frente ao Tribunal para clamar pela condenação dos réus.

Analisando tal conjuntura, percebe-se que os ânimos da sociedade pernambucana – como é de se esperar em casos de grande repercussão – estavam verdadeiramente inflamados. Neste ponto, é válido sobrelevar que, embora tenha recebido alguma atenção fora do Estado, o Caso Serrambi – diferentemente, por exemplo, de casos como o Isabella Nardoni ou o Richthofen – foi esmiuçado de forma muito mais intensa pela mídia local do que no restante do país.

Ademais, a cobertura da mídia sobre o caso foi especialmente potencializada pelo fato de que Ipojuca/PE possui uma população muito reduzida. De acordo com o censo demográfico, em 2022 – isto é, 19 anos após o fato –, o município contava com menos de 100 mil habitantes (IBGE, 2025). À época do crime (2003), portanto, essa população era ainda menor.

Tal condição, por sua vez, tem uma implicação prática crucial sobre a imparcialidade do júri: uma população pequena tende a ser muito interligada no âmbito das relações pessoais – vizinhos, amigos em comum, relações profissionais e de consumo –, o que potencializa o poder da circulação de boatos como instrumento formador de opinião pública.

Logo, à luz da intensa abordagem midiática sobre o crime, somada às características inerentes a um município de população reduzida, chama-se atenção para a seguinte ponderação, feita pelo delegado José Silvestre, ao defender que o

caso havia sido equivocadamente transformado em uma luta de classes: “as pessoas que integram o júri são da região. Seria natural esperar que as pessoas, de forma até sentimental, se identificassem com essa situação” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO TV, 2023).

A corroborar com os argumentos de que houve parcialidade no júri, jornalistas registraram que, ao fim da sessão de julgamento, alguns jurados aplaudiram o veredito da absolvição, e que uma jurada em específico afirmou para um dos acusados: “eu não disse que ia dar certo?” (JC PLAY, 2023).

Esse fato, por sua vez, deu azo à interposição de recurso por parte da assistência de acusação, que suscitou a nulidade do júri. Embora tal recurso tenha vindo a ser negado, percebe-se que o rumo do processo, naquele momento, foi alterado em consequência direta de um registro feito pela imprensa, evidenciando, assim, outra faceta do poder de influência da mídia.

Posto isso, se, de um lado, há uma vertente que acredita na influência dos meios de comunicação sobre a absolvição dos acusados, de outro, há quem responsabilize a imprensa pela estigmatização da imagem dos *kombeiros*. Isso porque, mesmo tendo sido absolvidos, os acusados ainda carregam o peso inerente à acusação penal, o qual somente se agrava, na medida em que eles foram os únicos suspeitos apontados.

Outrossim, pelo fato de o crime jamais ter sido solucionado, este continua sendo explorado pelos veículos de comunicação, tendo voltado a receber especial destaque em 2023, quando decorreram 20 anos do assassinato – o que ensejou uma nova onda de mobilização dos jornais em torno do Caso Serrambi (DIÁRIO DE PERNAMBUCO TV, 2023; FONTES, 2023; GUERRA, 2023; JC PLAY, 2023).

Consequentemente, a imagem e os nomes dos acusados, bem como de todos os indivíduos ligados ao caso, permanecem sendo expostos em larga escala. Ademais, diante da ausência de uma resposta definitiva pela Justiça, a população, naturalmente, insatisfeita com a falta de solução, busca preencher essa lacuna adotando uma das narrativas suscitadas como verdade absoluta.

Assim, enquanto parte da sociedade acredita nos resultados dos inquéritos e atribui aos *kombeiros* a autoria do crime, outra parcela adere à versão alternativa que se espalhou pelo Estado, responsabilizando os amigos das vítimas pelas mortes.

Isso significa que o Caso Serrambi permanece envolto em uma polarização, fomentada pela mídia, a qual faz com que, ao fim e ao cabo, os *kombeiros* e os amigos de Tarsila e Maria Eduarda dividam o peso da condenação social – ainda que nenhum deles tenha sido condenado pelo Poder Judiciário.

#### 4.2. Caso Beatriz

O Caso Beatriz, igualmente repercutido no Estado de Pernambuco, diz respeito ao assassinato da criança Beatriz Angélica, ocorrido em dezembro de 2015, durante um evento festivo promovido pelo colégio em que a menor estudava. Assim como o Caso Serrambi, o Caso Beatriz foi permeado por brutalidade e incertezas, tendo permanecido sem qualquer resposta durante 7 anos – tudo a corroborar com o crescente interesse da população sobre a investigação e a cobrança por justiça.

Somente em 2022, com base em imagens de câmeras de segurança e, principalmente, no resultado do exame de DNA realizado sobre a arma do crime (SINPCRESP, 2024), a polícia encontrou um suspeito – que, por sua vez, confessou a autoria delitiva. Nada obstante a defesa alegue que a confissão teria sido realizada sob pressão (G1, 2022), o réu foi denunciado por homicídio triplamente qualificado.

Continuamente, fora prolatada decisão de pronúncia, que consiste no encaminhamento do caso para julgamento popular. Em face de tal decisão, a defesa interpôs recursos diversos: inicialmente, perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, que manteve a pronúncia; e, depois, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, onde o julgamento segue pendente (CNN BRASIL, 2024). Logo, neste momento, ainda é incerto se o réu irá a júri ou não.

Esclarecido o contexto do crime e o atual *status* do processo, é interessante observar que, enquanto o Caso Serrambi, datado de 2003, ocorreu quando a *internet* não possuía tanto poder – e a divulgação do processo dependia, fundamentalmente, da atuação dos jornalistas –, o Caso Beatriz aconteceu em 2015, quando as redes sociais já exerciam sobre a população uma influência equivalente à dos meios de comunicação tradicionais.

Nesse sentido, constata-se uma grande repercussão do crime não apenas mediante o conteúdo veiculado por jornalistas, mas também através das opiniões de pessoas comuns, que não estão vinculadas a qualquer compromisso ético-

profissional.

Tal circunstância, por sua vez, evidencia uma nova forma de envolvimento da sociedade civil no curso do processo penal, à medida que as redes sociais se tornaram um canal através do qual a população consegue, com facilidade, exercer pressão sobre o Judiciário e, além disso, propagar convicções particulares como se fossem verdades absolutas, impulsionando condenações sociais – o que pode comprometer a imparcialidade do júri.

Especificamente no Caso Beatriz, verifica-se que a pressão pela solução do crime foi intensificada por campanhas organizadas pela própria família da vítima, que vem mobilizando a população e cobrando providências do Judiciário através das redes sociais – especialmente do *Instagram*, onde há um perfil, inteiramente dedicado à causa, acompanhado por mais de 140 mil seguidores (CASO BEATRIZ, 2025).

Na rede social, são compartilhadas as movimentações do processo e promovidas manifestações clamando por justiça, a exemplo de uma peregrinação de Petrolina até Recife, municípios separados por 720km de distância (DIÁRIO DE PERNAMBUCO TV, 2021).

Ocorre que, transpassando a fronteira da cobrança por respostas do Judiciário, observa-se no referido perfil no *Instagram* o compartilhamento de inúmeras fotografias do acusado, acompanhadas de expressões como “assassino covarde”, “monstro” (CASO BEATRIZ, 2022), entre outros – tudo isso, ressalte-se, sem que o acusado sequer tenha sido levado a júri.

Como pode-se perceber, a narrativa construída em torno do caso, permeada pela superexposição, carrega um forte apelo emocional, que incita na população o sentimento de compaixão pela vítima e sua família.

Nesse sentido, percebe-se que, independentemente do que venha a decidir o Poder Judiciário, o réu já foi condenado socialmente, em um retrato fiel do *trial by social media* (PARKER, 2023; TAYLOR et al., 2019) – conceito derivado do aludido *trial by media*, em que as redes sociais desempenham o papel originalmente exercido pela mídia tradicional na estigmatização dos suspeitos.

Diante do fenômeno descrito, é fundamental sopesar que o julgamento social, além de anteceder, pode influenciar diretamente o julgamento legal – afinal, caso o processo seja submetido ao Tribunal do Júri, serão os mesmos cidadãos que já

condenaram o réu socialmente os responsáveis por proferir seu veredito judicial.

Inclusive, em reportagem para a BBC News Brasil (ZAHIR, 2022), consta que a defesa do réu já traz ao processo argumentos nesse sentido, a exemplo de um pedido de *habeas corpus* que “fala das ‘proporções internacionais e repercussão na região onde o delito ocorreu’ e pede que ‘sejam sanadas as questões de ordem que prejudicam o direito do indivíduo face aos direitos e garantias constitucionais’.”

Do trecho reproduzido, infere-se que o caso em apreço já vem sendo conduzido em atenção a um aspecto crucial do direito penal: a necessidade de coibir que o anseio coletivo por punição se sobressaia em detrimento das garantias fundamentais previstas pela Constituição da República.

Nessas circunstâncias, é fundamental distinguir se o sentimento aflorado na população de Petrolina em relação ao Caso Beatriz se enquadra no que Espínola Filho (*apud* LOPES JR., 2020, p. 1288) classifica como a “repulsa que em geral acompanha o crime” ou a “animosidade existente contra a pessoa do réu”.

Tratando-se da segunda hipótese, caso o processo seja levado a júri, entende-se haver razão para o desaforamento, visto que o prejulgamento do acusado vai frontalmente de encontro à imparcialidade visada pela legislação processual penal.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, tem-se que, ao manter a população a par dos procedimentos judiciais, a mídia exerce um papel fundamental na efetivação do princípio da publicidade dos processos e do direito à informação, além de viabilizar a necessária fiscalização sobre o Poder Judiciário – evitando que sua atuação ocorra de forma arbitrária.

Muitas vezes, contudo, essa divulgação é excessiva e sensacionalista, resultando na violação de diversas prerrogativas constitucionais, como o direito à intimidade e à honra, além da presunção de inocência – os quais não podem ser preteridos em nome do exercício da liberdade de imprensa e de expressão, devendo todas as garantias fundamentais ser igualmente protegidas.

Tal violação acontece à medida que, nas palavras de Paulo Rangel (2019, p. 834),

o indivíduo é preso na delegacia e logo tem um emissora de TV divulgando sua imagem e o condenando perante a opinião pública. Sem contar as sessões do tribunal do júri filmadas durante todo o tempo, sem que o acusado tenha sequer sido consultado.

Refletindo sobre a hipótese da delegacia supra descrita, Flávia Rahal (2010, p. 43) é enfática ao pontuar que essa situação deriva de “um erro do Estado, pois ele é o responsável pela custódia daquela pessoa. O delegado deve proteger o cidadão desse tipo de invasão. Mas o Estado não só não protege, como também o expõe”.

Ora, é evidente que os veículos encarregados de divulgar informações sobre crimes deveriam agir sempre de forma responsável e cautelosa. Todavia, sopesando que a espetacularização do processo penal tem se mostrado lucrativa, não há como esperar que a mídia altere seu *modus operandi* de forma espontânea. Então, continuamente, Rahal (2010, p. 42-43) ressalta que

se houve um vazamento de informação em um processo sigiloso é preciso averiguar quem foi o responsável. A imprensa sempre irá alegar sigilo de fonte e ela precisa disso para realizar o seu trabalho. Mas não é possível ter um ordenamento jurídico que não é obedecido. [...] Uma das propostas para solucionar esse problema foi apresentada pela juíza carioca dr<sup>a</sup>. Simone Schreiber, que trata do tema em sua tese de doutorado, e seria a criação de um tipo penal da publicidade opressiva. Ou seja, a ideia é transformar em crime o excesso de publicidade e o vazamento de informações.

Ao adotar tais medidas, o Estado estaria coibindo, contundentemente, a atuação irresponsável da mídia, bem como o vazamento de informações que deveriam estar protegidas pelo manto do segredo de justiça – tudo com vistas a

assegurar às partes, inclusive ao acusado, os direitos que lhe são garantidos constitucionalmente.

Afinal, abordagens midiáticas que espetacularizam o crime investigado e as partes nele envolvidas, especialmente quando inclinadas à culpabilização precoce do suspeito, tendem a incitar a condenação social do investigado – a qual independe do veredito judicial.

Tal conjuntura se torna especialmente preocupante em casos de competência do Tribunal do Júri. Afinal, é difícil mensurar até que ponto a ampla divulgação de um caso pode comprometer a imparcialidade dos jurados – que, além de não possuírem conhecimento técnico, não têm o dever de fundamentar sua decisão.

Com base nisso, Aury Lopes Jr. (2020, p. 1288) assevera que

o bizarro espetáculo midiático e a publicidade abusiva em torno de casos graves ou que envolva pessoas influentes ou personalidades públicas fazem com que exista fundado receio de que o eventual conselho de sentença formado não tenha condições de julgar o caso penal com suficiente tranquilidade, independência e estranhamento.

Da análise dos casos abordados nesta monografia, ambos situados no Estado de Pernambuco, depreende-se com clareza os impactos que uma cobertura midiática sensacionalista pode acarretar aos processos de competência do Tribunal do Júri.

No Caso Serrambi, a disseminação de uma versão conspiratória dos fatos transformou o julgamento de um homicídio em um conflito de classes, polarizando a opinião pública e, possivelmente, influenciando a decisão dos jurados. Além disso, a superexposição das partes envolvidas, sobretudo dos *kombeiros* e dos amigos e familiares das vítimas, gerou um cenário de condenações sociais que perduram até hoje, ainda que jamais tenha existido uma condenação judicial a ratificar qualquer das narrativas.

Do Caso Beatriz, por outro lado, extrai-se a seguinte reflexão: se as redes sociais, por um lado, ampliaram o poder da população de cobrança por justiça, por outro, também potencializaram a condenação social do acusado – que é publicamente taxado de “assassino covarde” antes mesmo de ter ido a júri, em um retrato fiel do *trial by social media* e da violação do princípio da presunção de inocência.

Com base nos fatos descritos, ressalta-se, em complemento às supramencionadas considerações de Flávia Rahal, que cabe ao Estado lançar mão dos institutos de que já dispõe, como o desaforamento, para garantir a imparcialidade

do júri – devendo, quando necessário, interpretar o dispositivo legal de maneira expansiva (LIMA, 2022, p. 1482), de modo a permitir o desaforamento para comarcas mais afastadas e, também, em casos de grande repercussão local, nos quais a predisposição dos cidadãos para condenar ou absolver pode ser presumida.

Conclui-se, portanto, que o direito à informação e a liberdade de imprensa não podem ser exercidos em detrimento de direitos fundamentais dos indivíduos – seja a vítima, seja o acusado. Assim, é preciso que o legislador e os agentes do Poder Judiciário atuem conjuntamente em prol de impor, como limite à abordagem midiática de casos criminais, o respeito absoluto às garantias constitucionais das partes processuais, a fim de preservar a imparcialidade do Tribunal do Júri e, conseqüentemente, garantir a legitimidade do sistema penal.

## REFERÊNCIAS

AMIGO de jovens é indiciado. **NE10**, 28 ago. 2010. Disponível em: <<https://ne10.uol.com.br/canal/noticias/grande-recife/noticia/2010/08/28/amigo-de-jovens-e-indiciado-234294.php>>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BADARÓ, Gustavo. 1.1. Do juiz natural e das garantias correlatas. In: BADARÓ, Gustavo. **Juiz natural no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/11-do-juiz-natural-e-das-garantias-correlatas-1-juiz-natural-nocoes-gerais-aspectos-historicos-e-de-direito-comparado-juiz-natural-no-processo-penal-ed-2024/2905593449>>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BASTOS, Márcio Thomaz. A imprensa é responsável. Entrevistado por Carlos Costa. **Getúlio**, n. 23, p. 16-23, setembro/outubro. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/getulio/issue/view/3414/1325>>. Acesso em: 03 out. 2024.

BENTO, Gabriela. Caso Beatriz: defesa de réu recorre ao STJ para tentar impedir júri popular. **CNN Brasil**, 17 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pe/caso-beatriz-defesa-de-reu-recorre-ao-stj-para-tentar-impedir-juri-popular/#:~:text=Marcelo%20da%20Silva%20%C3%A9%20acusado,Petrolina%20e%20gerou%20grande%20como%20%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 06 fev. 2025.

BONN, Scott. Why we are drawn to true crime shows. **TIME**, Estados Unidos da América, 2016. Disponível em: <<https://time.com/4172673/true-crime-allure/>>. Acesso em: 25 set. 2023

BONN, Scott. **Why we love serial killers**: the curious appeal of the world's most savage murderers. Nova Iorque: Skyhorse, 2014.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023.

**CASO BEATRIZ**. Instagram, 2025. Disponível em: <[https://www.instagram.com/caso\\_beatriz/](https://www.instagram.com/caso_beatriz/)>. Acesso em: 06 fev. 2025.

**CASO BEATRIZ**. “Marcelo da Silva é um assassino covarde [...]”. Instagram, 13 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CmLGPHjt3jm/>>. Acesso em: 6 fev. 2025.

CASO Beatriz: perícia é decisiva para levar réu a júri popular. **SINPCRESP (Sindicado dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo)**, 24 jul. 2024. Disponível em: <<https://sinpcresp.org.br/posts/caso-beatriz-pericia-e-decisiva-para-levar-reu-a-juri-popular>>. Acesso em: 09 fev. 2025.

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. O sigilo na investigação criminal e

o foro por prerrogativa de função. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 100-108, jan/abr. 2017.

CORSINI, Camila. “Me formei investigadora e me disfarcei para achar quem matou minha filha”. **Universa UOL**, 24 jun. 2024. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2024/06/24/virei-investigadora-e-me-disfarcei-para-descobrir-quem-matou-minha-filha.htm>>. Acesso em: 09 fev. 2025.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO TV. **20 anos caso Serrambi: Maria Eduarda e Tarsila Gusmão**. Vídeo. YouTube, 3 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dHebqcXOa-Y>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO TV. **Justiça por Beatriz: pais organizam peregrinação de 720 km para cobrar solução de assassinato**. Vídeo. YouTube, 4 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=f5MWYeZh3PI>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

DOMINGO ESPETACULAR. **Exclusivo: entrevista aponta erros na investigação do assassinato de duas adolescentes em Pernambuco**. Vídeo. YouTube, 04 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zuTNQgtXfTM>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

ESCOLA Base: um repórter enfrenta o passado. Direção: Caio Cavechini, Eliane Scardovelli. Produção: Alan Graça Ferreira, Clarissa Cavalcanti. Brasil: Globoplay, 2022.

FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FONTES, Bruno. Caso Serrambi completa 20 anos sem solução e com processo marcado por controvérsias e reviravoltas. **G1**, 15 mai. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/05/15/caso-serrambi-completa-20-anos-sem-solucao-e-com-processo-marcado-por-controversias-e-reviravoltas.ghtml#caso>>. Acesso em: 28 jan. 2025

G1 PERNAMBUCO. Caso Beatriz: novo advogado diz que suspeito escreveu carta e afirmou que foi pressionado a confessar o crime. **G1**, 18 jan. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/01/18/caso-beatriz-novo-advogado-diz-que-suspeito-escreveu-carta-e-afirmou-que-foi-pressionado-a-confessar-o-crime.ghtml>>. Acesso em: 06 fev. 2025.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GUERRA, Raphael. Caso Serrambi 20 anos: “teses mirabolantes”, diz juíza sobre mortes de Tarsila e Maria Eduarda. **Jornal do Commercio**, 24 abr. 2023. Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/seguranca/2023/04/15447550-caso->

serrambi-20-anos-teses-mirabolantes-diz-juiza-sobre-mortes-de-tarsila-e-maria-eduarda.html>. Acesso em: 03 fev. 2025.

HANNAH Arendt. Direção: Margarethe von Trotta. Produção: Bettina Brokemper. Brasil: Esfera Cultural, 2013.

INDÍCIOS levantados pelo delegado Paulo Jean, apresentados no 1º dia do júri. **NE10**, 30 ago. 2010. Disponível em: <<https://ne10.uol.com.br/canal/noticias/grande-recife/noticia/2010/08/30/indicios-levantados-pelo-delegado-paulo-jean-apresentados-no-1-dia-do-juri-234522.php>>. Acesso em: 29 jan. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Panorama: Ipojuca**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/ipojuca/panorama>>. Acesso em: 27 jan. 2025.

ISABELLA: o caso Nardoni. Direção: Cláudio Manoel, Micael Langer. Produção: Kromaki. Brasil: Netflix, 2023.

JC IMAGEM. **Amigas lamentam a morte das estudantes**. 2010. Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/jconline2/4932871410/in/photostream/>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

JC IMAGEM. **Coletiva no Ministério Público em 2007: pais das estudantes Maria Eduarda e Tarsila se desentendem**. 2010. Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/jconline2/4932280719/in/photostream/>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

JC IMAGEM. **Enterro da estudante Tarsila Gusmão**. 2010. Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/jconline2/4932281255/in/photostream/>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

JC IMAGEM. **Família acompanha retirada dos restos mortais de Tarsila para exumação**. 2010. Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/jconline2/4932279483/in/photostream/>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

JC IMAGEM. **Mãe de Maria Eduarda, Regina Dourado, acompanha enterro dos restos mortais da filha**. O corpo da estudante foi retirado para novas perícias. 2010. Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/jconline2/4932282961/in/photostream/>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

JC IMAGEM. **Manifestação de apoio aos kombeiros na frente do Fórum de Ipojuca**. 2010. Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/jconline2/4932874386/in/photostream/>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

JC IMAGEM. **Manifestação de apoio aos kombeiros na frente do Fórum de Ipojuca**. 2010. Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/jconline2/4932282181/in/photostream/>>. Acesso em:

30 jan. 2025.

JC PLAY. **Caso Serrambi 20 anos: advogados participam de debate ao vivo na Rádio Jornal**. Vídeo. YouTube, 3 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DeNHcnWbM0o>>. Acesso em: 29 jan. 2025.

JC PLAY. **Caso Serrambi 20 anos: quem matou Maria Eduarda Dourado e Tarsila Gusmão?**. Vídeo. YouTube, 26 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=btnU8U8i4Es>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

JC PLAY. **Caso Tamarineira**: veja o julgamento ao vivo. Vídeo. YouTube, 15 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=43mZZcYBDLA>>. Acesso em: 29 jan. 2025.

JESUS, Damásio de. Violências e banalização do mal. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 41-42, 2010. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2682140/Damasio\\_de\\_Jesus.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2682140/Damasio_de_Jesus.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2023.

JUSTIÇA decide que todos os réus do incêndio na Boate Kiss sejam julgados juntos em Porto Alegre. **G1**, 10 set. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/09/10/justica-decide-que-todos-os-reus-do-incendio-na-boate-kiss-sejam-julgados-juntos-em-porto-alegre.ghtml>>. Acesso em: 28 jan. 2025.

KUNDERA, Milan. **A insustentável leveza do ser**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 124.

LEITE, Giovanna de Araújo. **O poder simbólico e o ethos do jornalismo policial da Folha de Pernambuco**. 2005. 102 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3444/1/arquivo4703\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3444/1/arquivo4703_1.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. Juspodivm: São Paulo, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Tribunal do Júri inova para seguir julgando crimes dolosos contra a vida em meio à pandemia. **CNJ (Conselho Nacional de Justiça)**, Brasília, 26 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunal-do-juri-inova-para-seguir-julgando-crimes-dolosos-contr-a-vida-em-meio-a-pandemia/>>. Acesso em: 27 jan. 2025.

MORAES, Osinaldo. Caso Serrambi completa 20 anos e não haverá punição. **Diário de Pernambuco**, 03 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2023/05/caso-serrambi-completa-20-anos-e-nao-havera-punicao.html>>. Acesso em: 03 fev. 2025.

MOTA, Urariano. As diferentes versões de um crime. **Observatório da Imprensa**, n. 334, 20 jun. 2005. Disponível em: <<https://www.observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitos/as-diferentes-versoes-de-um-crime/>>. Acesso em: 29 jan. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OUTDOOR que elogia a Polícia Civil gera polêmica. **Alepe – Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco**, 22 jun. 2005. Disponível em: <<https://www.alepe.pe.gov.br/2005/06/22/outdoor-que-elogia-a-policia-civil-gera-polemica/>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

PARKER, Galbally. The impact of social media on criminal cases. **Galbally Parker**, Austrália, 2023. Disponível em: <<https://galballyparker.com.au/the-impact-of-social-media-on-criminal-cases/>>. Acesso em: 08 mar. 2025.

PEREIRA, Alexandre; MALHEIROS FILHO, Arnaldo; ROSSI, Carolina; GARUTTI, Edson; CARVALHO, Luís Francisco. O direito penal e a atuação da mídia. [Debate promovido por] Flávia Rahal e Carlos Costa. **Getúlio**, n. 23, p. 24-35, set./out. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/getulio/issue/view/3414/1325>>. Acesso em: 03 out. 2024.

POLLO, Luiza. Por que histórias de crimes são tão fascinantes? **Estadão**, São Paulo, 09 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/por-que-historias-de-crimes-sao-tao-fascinantes/>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

RAHAL, Flávia. Publicidade opressiva, uma questão de ética. Entrevistada por Carlos Costa. **Getúlio**, n. 23, p. 40-45, setembro, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/getulio/issue/view/3414/1325>>. Acesso em: 01 out. 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SALARO, Valmir. **Programa de 13/11/2022**. Entrevistado por Giuliana Girardi. São Paulo: Rede Globo, 2022. Entrevista concedida ao Programa Fantástico da Rede Globo. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/11122179/>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

SIMÕES, Bruno. Curtindo a dor dos outros. **Revista Serrote**, v. 18, 2014. Disponível em: <<https://www.revistaserrote.com.br/2014/12/curtindo-a-dor-dos-outros/>>. Acesso em: 24 set. 2023.

SONTAG, Susan. Regarding the torture of others. **The New York Times Magazine**, Nova Iorque, 2004. Disponível em:

<<https://www.nytimes.com/2004/05/23/magazine/regarding-the-torture-of-others.html>>. Acesso em: 24 set. 2023.

**STF – BRASIL.** HC 133273 AgR / SP, 02 dez. 2016. Relator: Min. Teori Zavascki. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur361137/false>>. Acesso em: 28 jan. 2025.

**STF – BRASIL.** Tema 786 – Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. RE 1010606 / RJ, 19 dez. 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 02 set. 2024.

**STJ – BRASIL.** AgRg nos EDcl no AREsp 465.175/SC. 06 ago. 2019. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400181823&dt\\_publicacao=13/08/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400181823&dt_publicacao=13/08/2019)>. Acesso em: 28 jan. 2025.

TAYLOR, Jacqui; TARRANT, Gemma. Trial by social media: how do you find the jury, guilty or not guilty? **International Journal of Cyber Research and Education (IJCRE)**, v. 1, n. 2, p. 12, 2019. DOI: 10.4018/IJCRE.2019070105. Disponível em: <<https://www.igi-global.com/gateway/article/231484#pnlRecommendationForm>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

ZAHIR, Igor. Caso Beatriz: em Petrolina, 42 facadas, falhas técnicas e a espera pelo júri popular. **BBC News Brasil**, 28 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64097009>>. Acesso em: 06 fev. 2025.